

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/200.409/2002

INTERESSADO: PAULO CESAR DA CÂMARA MONTEIRO JUNIOR

PARECER CEE N° 177 /2005

Defere o pedido de emissão de certidão com força de certificado de conclusão do ensino médio (antigo 2º grau) a **Paulo Cesar da Câmara Monteiro Junior** e dá outras providências.

HISTÓRICO

Paulo Cesar da Câmara Monteiro Junior, carteira de identidade nº 08.158.732-1, IFP/RJ, residente na Rua Barão de Mesquita, nº 498, aptº 402, Tijuca, Rio de Janeiro, requer "expedição de diploma do 2º Grau", referente a estudos concluídos em 1986, no extinto Colégio Amaral Fontoura.

Constam do processo os seguintes documentos:

- cópia do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar de 2º Grau, expedido em 21/01/1987, pelo Colégio Amaral Fontoura (doc. I);
- cópia do Histórico Escolar do curso de Física, concluído em dezembro de 1999, expedido em 22/09/2000, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (doc.II);
- cópia do Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação em Física (Mestrado), com tese defendida em 25/03/2002, expedido em 09/04/2002, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (doc. III);
- cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Oceânica (Doutorado), emitido, sem valor oficial, em 18/04/2005, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (doc. IV);
- Declaração de Responsabilidade e cópia de publicação no Diário Oficial de 10/02/1987 (doc. V), nos termos da Deliberação CEE nº 240/99 (doc. VII);
- cópias da pasta cadastral do Colégio Amaral Fontoura (doc. VI, fls. 01 a 10).

O processo foi encaminhado à E/COIE.E, em 14/02/2002, onde foi apensado ao processo E-03/10.201.647/99, em 28/05/2002, desapensado do mesmo em 19/04/2005, e, por fim, encaminhado a este Colegiado em 16/05/2005 "tendo em vista petição do interessado", esclarecendo que "o acervo do Colegégio Amaral Fontoura não faz parte da documentação sob a guarda da Coordenadoria de Inspeção Escolar" (fls. 06).

A zelosa E/COIE.E, em uma outra situção, referente, especificamente, ao processo E-03/202.189/03, se manifestou em despacho de 25/10/04 (em anexo – doc. VIII), informando que os acervos do Colégio Amaral Fontoura, Colégio Fish e Colégio Coelho de Almeida "não foram localizados após insistentes buscas, por parte da Coordenadora Regional da Região Metropolitana X – Tijuca e desta Coordenadoria de Inspeção Escolar" e que, através do processo E-03/10.201.647/1999, foi solicitado o encerramento "de jure" do Colégio Coelho de Almeida, objeto do Parecer CEE N° 204/2003, publicado no Diário Oficial de 21/07/2003 (em anexo – doc. IX). Tal instrumento ensejou o Parecer CEE n° 027/2005, que "Reconhece, em grau de recurso impetrado pela E/COIE.E., os estudos de Sônia Glória Pereira Neves, concluídos, em nível de ensino médio, no Colégio Amaral Fontoura, Município do Rio de Janeiro, em 1978" (em anexo), no qual o Relator, Conselheiro Arlindenor Pedro de Souza, vota "favoralmente pelo pleiteado (em anexo – doc. X).

O requerente, por sua vez, dirige-se a este Conselho, em grau de recurso, esclarecendo que "a não emissão da certidão com força de certificado, referente à conclusão do ensino médio, antigo 2º grau, curso de Auxiliar de Contabilidade (...), o impede de receber o diploma de bacharel em Física, concluído em 1999, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro", informando, ainda, que concluiu o curso de mestrado em Física, também na UERJ, e que está freqüentando o último ano do doutorado em Engenharia Oceânica na Universidade Federal do Rio de Janeiro. (fls.04)

Encaminhado à Assessoria Técnica, o processo foi instruído, a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, o que, no que tange à instância recursal deste Conselho, tem sido compreendido como reconhecimento de estudos, uma vez que não expede nem autentica documentos escolares.

Cabe-nos apontar o cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º, I e 4º, I, da Deliberação acima citada, quais sejam, fotocópia da publicação no Diário Oficial onde apareça o nome do requerente como concluinte e declaração de responsabilidade.

Informamos, ainda, a falta de observação do disposto no parágrafo único do artigo 6º da norma acima citada, por parte da COIE, qual seja, a anexação de "um sucinto relatório no qual devem constar, se possível, a data do encerramento das atividades da escola e o motivo, os nomes do Diretor, do Diretor Substituto e do Secretário na época do encerramento", o que nos possiblitaria uma certificação dos agentes e de suas respectivas assinaturas no lapso de tempo inerente ao pleito. Foi anexada, entretanto, cópia de páginas da Pasta Cadastral do Colégio Amaral Fontoura, e, embora tais documentos não estejam organizados nos autos numa forma temporal, podemos verificar o seguinte:

- histórico da Instituição de 1977, quando o Representante Legal solicitou autorização de funcionamento, e de 1992, quando as atividades do Colégio foram encerradas (doc. VI, fls. 01 e 10);
- agentes que assinaram o Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar de 2º Grau do interessado.
 - Paulo do amaral Fontoura, secretário investido desde 1977 (doc. VI, fls. 01)
 - Yedda Fonseca Roussaint, diretoa investida em 28/12/87 (doc. VI, fls.06)

Não consta anotação sobre a investidura da professo como Diretora Pedagógica Substituta.

Finalmente, a Assessoria ratifica a observação dos termos da certificação de conclusão do curso, incidência comum nos documentos expedidos tanto pelo Colégio Amaral Fontoura quanto pelo Colégio Coelho de Almeida, o que aproveitamos para ressaltar mediante a análise também do presente caso, tendo em vista o texto contido logo abaixo do título do documento I (Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar de 2º Grau), qual seja "Certificamos que o aluno abaixo qualificado concluiu o segundo grau do ensino médio neste Estabelecimento de Ensino, nos termos do nosso Regimento Escolar e grade curricular aprovados pela Port.ECDAT-85 8/81" [grifos nossos].

VOTO DO RELATOR

Não se pode punir um cidadão por precariedade administrativa do serviço público, principalmente quando ele fez a sua parte e o poder público deixou de fazê-lo. E o fez comprovadamente.

No caso em tela, o Físico Paulo Cesar da Câmara Monteiro Junior não só concluiu o seu Curso de Graduação em Física por uma das mais conceituadas Universidades do país, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como foi mais além, tornando-se Mestre pela mesma Universidade e, atualmente, é doutorando, estando no último ano do Curso de Engenharia Oceânica na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A fundamentada instrução processual de fls. 07 deste processo fortemente demonstra a veracidade da respectiva documentação comprobatória, toda ela inserida nos autos.

E o que falta em sua cadeia escolar?

Uma <u>autenticação</u> que deveria ser aposta pela Coordenação da Inspeção Escolar do Estado e que não o foi porque o respectivo original integra o acervo de uma escola extinta — o Colégio Amaral Fontoura — e esse acervo não foi localizado "após insistentes buscas por parte de Coordenadoria Regional da Região Metropolitana X", conforme admite a própria Coordenadoria de Inspeção Escolar no documento de fls. 06.

Processo nº: E-03/200.409/2002

Ora, se o cidadão prova o que lhe cabe e o órgão público se confessa impossibilitado de complementar a prova por, ao que tudo indica, insuficiência de estrutura administrativa, criar-se-ia uma verdadeira situação "Kafkiana" em que alguém fosse penalizado sem culpa formada, o que seria, no mínimo, iníquo!

Feriria a lógica e o bom senso e até mesmo, porque não dizê-lo, os direitos humanos se permitido fosse que "um carimbo" se sobrepujasse a toda uma formação escolar meritória e comprovada.

Assim, além de deferir a expedição, por este Colegiado, do documento requerido na inicial, que o Senhor Secretário do Estado de Educação recorra ao Ministério Público no sentido de, em casos semelhantes, resguardar-se, sempre, os pleitos legítimos daquele cidadão que, à sua revelia, pode ter invalidada toda uma formação escolar e toda uma vida profissional efetivamente impossibilitada.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente
João Pessoa de Albuquerque — Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Esmeralda Bussade
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 02 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato de 01/07/2006

Publicado em 18/04/2006 Pág. 13